

À
LÍDER TÁXI AÉREO
Av. Santa Rosa, 123 – São Luiz
CEP 31270-750 - BH – MG

Ilmo. Sr. Guilherme Cavalière Medina
Diretor de Recursos Humanos – Human Resources Director
guilherme.medina@lideraviacao.com.br

REF.: Irregularidades e descumprimento da Lei nº 13.475/2017

Prezado Senhor Guilherme,

1. O Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA, entidade com atuação e representatividade nacional, no âmbito de suas atribuições, neste ato representado por seu Diretor Presidente, o Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, vem perante Vossa Senhoria, expor o quanto segue.
2. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem à manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas.
3. Chegou ao conhecimento desta entidade, que a empresa Líder tem descumprido a Lei do Aeronauta, consignando situações de trabalho não previstas no ordenamento jurídico, bem como praticando irregularidades que colocam em risco toda a segurança operacional, quais sejam:

I- Da nova prática definida como “APOIO”

O SNA recebeu denúncias sobre o uso da nomenclatura “APOIO” nas escalas dos aeronautas. Ao que indica, os pilotos e comissários são deixados à disposição na base de Jacarepaguá, aeroporto em que atualmente se concentram os voos da empresa, por um período de 8 (oito) horas, sem que recebam qualquer remuneração.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF	Campinas/SP	Rio de Janeiro/RJ	Porto Alegre/RS
61 3964-3838	19 3725-6579	21 3916-3800	51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f t i sindicatonacionaldosaeronautas

Contudo, a Lei do Aeronauta não faz menção do que até então segue instituído pela empresa sob referida nomenclatura, em que pese o art. 26, mais especificamente em seu inciso I, ser explícito ao vedar a consignação de situações de trabalho não definidos.¹

Como se nota, a prática desta nova nomenclatura criada pela empresa se assemelha ao instituto da reserva, previsto no art. 44 da Lei nº 13.475/2017². Por este motivo, se o aeronauta permanece em local definido pelo empregado, aguardando o seu acionamento para o trabalho, deve ser devidamente remunerado pelo período em que ficou à disposição daquele.

II- Do desvirtuamento da função do tripulante de cabine

De igual modo, foi objeto de denúncia a determinação da empresa Líder para que os tripulantes de cabine, a partir de 10/03/2020, realizasse a condução dos passageiros do terminal até a aeronave e vice-versa.

Convém notar, que neste momento a aeronave permanece sem a tripulação mínima necessária para atender qualquer caso de emergência que venha ocorrer a bordo da aeronave, situação em que, mais uma vez, a empresa coloca a segurança operacional em risco.

Assinale-se, ainda, que a função do tripulante de cabine, prevista nos artigos 3º e 8º da Lei nº 13.475/2017, prevê somente a condução e atendimento de passageiros enquanto a bordo de aeronave:

Art. 3º O comissário de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante de cabine.

Art. 8º Os tripulantes de cabine, na função de comissários de voo, são auxiliares do comandante encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança e ao atendimento dos passageiros a bordo, da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhes tenham sido delegadas pelo comandante.

A propósito, a condução dos passageiros do terminal até a aeronave ou vice-versa, deve ser realizada por funcionário da empresa ou operador aéreo, devidamente treinado e sob

¹ Lei do Aeronauta, nº 13.475/2017. Art. 26. A prestação de serviço do tripulante empregado no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5º, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será determinada por meio de:

I - escala, no mínimo mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos.

² Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF	Campinas/SP	Rio de Janeiro/RJ	Porto Alegre/RS
61 3964-3838	19 3725-6579	21 3916-3800	51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
   [sindicatonacionaldosaeronautas](#)

uso de todos equipamentos necessários e não por aeronauta, responsável pelas funções e segurança a bordo de uma aeronave.

III- Do uso da folga para revalidação do Certificado Médico Aeronáutico - CMA

Trata-se de objeto de denúncia, a utilização pela empresa Líder do dia destinado à folga do aeronauta para revalidação do CMA.

Transcreve-se por derradeiro o quanto previsto no art. 50 da Lei do Aeronauta:

Art. 50. Folga é o período não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o tripulante, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

Não obstante a previsão do artigo acima mencionado, a mesma lei dispõe o procedimento que será adotado em caso de revalidação dos certificados do aeronauta. Deste modo, além de ser responsável pelo custeio e controle da validade do documento, o empregador deve programar na escala de serviço do aeronauta a data e as dispensas necessárias para a realização dos exames:

Art. 72. É de responsabilidade do empregador o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

1º Cabe ao empregador o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e, quando necessárias, as dispensas para realização dos exames necessários para a revalidação.

Destarte, durante o período de folga o aeronauta estará desobrigado de qualquer atividade relacionado ao seu trabalho, inclusive, para revalidação de certificados.

IV- Da permanência em aeroporto sem local para descanso

Chegou ao conhecimento do SNA, que os tripulantes da empresa Líder permanecem nos aeroportos, aguardando acionamento, por período superior à 3 (três) horas, contudo, não é disponibilizado local adequado para o descanso.

A nosso pensar, se os aeronautas permanecem em aeroportos aguardando acionamento, de certo estão cumprindo as reservas inseridas em escala.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF	Campinas/SP	Rio de Janeiro/RJ	Porto Alegre/RS
61 3964-3838	19 3725-6579	21 3916-3800	51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
                          

Neste passo, em caso de cumprimento de reserva superior ao período de 3 (três) horas, deve o empregador disponibilizar local adequado para o descanso do aeronauta, assim como prevê o art. 44, § 4º da Lei do Aeronauta.³

V- Do regime de escala de serviço (Missão) e voos em horário noturno

Em que pese a previsão para realização de trabalho em período máximo e consecutivo de 21 (vinte e um) dias, contados da saída do tripulante de sua base contratual, chegou ao conhecimento desta entidade, que a empresa Líder não tem realizado o rodízio dos tripulantes, principalmente, ao que se refere os turnos.

A par disso, determina a Lei do Aeronauta, objetivando a saúde, higiene e segurança do trabalho, o regime de rodízio dos tripulantes e turnos⁴.

Contudo, a empresa não vem respeitando o disposto em Lei, de modo que os tripulantes estão laborando constantemente em períodos noturnos definidos pelo art. 39, parágrafo único, o que acaba por colocar a segurança do trabalho e operacional em risco.

VI – Contratação direta de comandante

Tomou-se conhecimento que a empresa Líder mantém Manual Geral de Operações (MSG LA-04) com revisão 20 de 12/04/2018, o qual estabelece requisitos de qualificação da tripulação, mais precisamente em sua página 54.

Destaca-se do item 1.2, desta mesma página, os “Critérios para Comandante”, que estipula: “A Líder não contrata pilotos para a função de comandante. Todos os pilotos devem entrar no Sistema de Progressão a Comando estabelecido pela empresa (...)”.

Ocorre, que a empresa não vem cumprindo com o próprio manual interno, de modo que o SNA recebeu relatos de recentes contratações nas bases de operação no Nordeste e no Rio de Janeiro.

³ Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho.

(...)

⁴Prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao tripulante acomodação adequada para descanso.

⁴ Art. 28. Na escala de serviço, deverão ser observados regime de rodízio de tripulantes e turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

Já que definido um sistema para a progressão de pilotos, espera-se este que seja cumprido pela empresa Líder, evitando criar ambiente de desmotivação e insatisfação de seus aeronautas empregados.

4. Isto posto, o presente ofício almeja que a empresa Líder esclareça os fatos aqui narrados.
5. Com protesto da mais elevada estima e consideração, certos de sermos acolhidos, agradecemos pela atenção por ora dispensada e aguardamos posicionamento oficial no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do presente ofício.

Atenciosamente,



Ondino Dutra Cavaleiro Neto
Diretor Presidente do SNA
OD: CL

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF	Campinas/SP	Rio de Janeiro/RJ	Porto Alegre/RS
61 3964-3838	19 3725-6579	21 3916-3800	51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f t i sindicatonacionaldosaeronautas